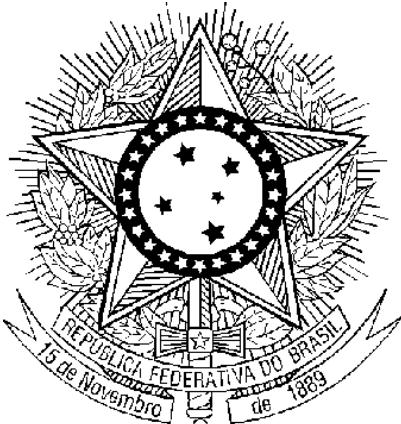


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.825-A, DE 2004 (Do Sr. Milton Monti)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada para a realização de reforma na moradia do titular; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação de Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 20.

.....

XVII – para custeio da reforma de moradia própria do titular, observados os seguintes requisitos:

- a) o valor do saque é *limitado, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada;* e
- b) o *titular da conta vinculada deve comprovar vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 (cento e vinte) meses que antecederam a data da solicitação de saque.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS já é utilizado há anos para a aquisição da casa própria do trabalhador. Em que pese que essa possibilidade de movimentação da conta vinculada tem elevado alcance social, as elevadas taxas de juros reais que grassam na economia brasileira são um fator impeditivo a que o trabalhador possa, pelos mecanismos de mercado, ter acesso a uma moradia decente.

Nesse contexto, mais de 100 mil trabalhadores, segundo dados da PNAD 2002, do IBGE, estavam ocupados exclusivamente na construção de habitação para o seu próprio uso. Esses indivíduos são a face mais visível de um contingente muito maior de pessoas que, em nosso País, recorrem à autoconstrução como única alternativa de acesso à moradia própria, dado o custo financeiro proibitivo dos empréstimos habitacionais.

Essas pessoas constroem suas casas com a perspectiva de, ao longo dos anos, poderem ampliá-las e reformá-las, à medida que poupem uma parcela de seus rendimentos. Nesse sentido, o presente projeto de lei visa a permitir que a conta vinculada possa ser movimentada em caso de reforma da moradia própria do titular.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Deputado MILTON MONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;"

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

* *Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

**Incisos XIII, XIV, XV, vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.*

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

** Inciso XVI, caput, acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

§ 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.
VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art.20.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as LIs n^{os} 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Art. 5º A Lei n^º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do fgts, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art.20.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia

comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23.....

§1º.....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço acrescenta nova hipótese de movimentação do saldo da conta vinculada, prevendo o custeio da reforma de moradia própria do titular da conta, observados dois requisitos: limitação do saque a 10% (dez por cento) do saldo disponível, a cada ano, e comprovação de vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 (cento e vinte) dias antecedentes ao saque.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo as regras atuais, o titular da conta vinculada já possui o direito de utilizar os recursos do FGTS para adquirir a sua casa própria. Em cumprimento a esse requisito, a Caixa Econômica Federal – CEF admite que os recursos sejam utilizados para adquirir imóvel concluído, pagando-se o preço total ou parcial, ou para a construção do imóvel residencial.

Essa possibilidade – saque para construção do imóvel – não era admitida, inicialmente, pela CEF, que apenas modificou o seu entendimento a partir da sedimentação da jurisprudência de nossos tribunais, favorável à movimentação do saldo com essa motivação. Entendeu-se, à unanimidade, que a construção de moradia estaria contida na expressão “aquisição da moradia própria”, constante da Lei nº 8.036/90.

Parece-nos que o entendimento acima esposado pode ser estendido, por analogia, ao tema tratado neste projeto de lei. A reforma da moradia constitui, na maioria das vezes, uma imposição dirigida ao seu proprietário, diante das necessidades em mantê-la em boas condições de uso. A reforma do imóvel, portanto, pode ser encarada como uma continuidade do seu processo de construção e, em consequência, seria uma contradição não se permitir o saque do saldo disponível na conta vinculada para essa finalidade.

Devemos ressaltar que o projeto pressupõe, no caso da reforma, a comprovação dos mesmos requisitos já exigidos em lei para aquisição da moradia própria, sendo importante notar a vinculação do saque à demonstração de titularidade da conta vinculada, ou seja, a movimentação do saldo do FGTS estará condicionada à reforma de moradia do próprio titular da conta.

Além desses requisitos, a proposição acrescenta dois outros que reduzirão, certamente, a probabilidade de fraudes e impedirão uma sangria muito acentuada no valor total depositado no Fundo. O primeiro limita o valor do saque a 10% (dez por cento) do saldo disponível na conta por ano. Já o segundo exige que o titular da conta vinculada interessado no saque comprove que possuía vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 (cento e vinte) dias antecedentes à solicitação do saque. Com isso, reduzir-se-á o volume dos saques de forma a não comprometer a saúde financeira do Fundo.

Não temos dúvidas de que a proposta tem fundamento legal e social, o que levou, inclusive, o próprio Governo Federal a estudar a implementação dessa nova modalidade de saque.

De qualquer sorte, decorrido já algum tempo da manifestação do interesse do Poder Executivo em relação à proposta, não houve uma

formalização da iniciativa. Assim sendo, reconhecida a importância de que se reveste a proposta, e levando-se em consideração que estamos tratando de recursos que, efetivamente, pertencem ao titular da conta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.825, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.825/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Leonardo Picciani, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, objetivando permitir a movimentação da conta vinculada para realização de reforma na moradia do titular, limitando referido saque, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada, mas desde que o

titular comprove vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social nos 120 meses que antecederem a data da solicitação de saque.

Justifica o autor a sua proposição, em síntese, pela necessidade do trabalhador dispor de uma moradia decente.

Em 22 de março de 2005, a presente matéria foi aprovada sem emendas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não tendo sido, contudo, apreciada, naquela legislatura nem na passada, por esta Comissão de Finanças e Tributação onde, nos respectivos prazos legais, não foram apresentadas emendas.

Na atual legislatura, também não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analizando o Projeto de Lei nº 3.825, de 2004, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema relacionado a um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da segurança social.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer, inicialmente, que a criação do FGTS teve como principal objetivo a proteção do trabalhador no caso de seu desemprego compulsório, ou da sua aposentadoria e, também, o amparo aos seus dependentes, no caso de seu falecimento. Buscou-se ainda, com a sua

criação, a geração de recursos de longo prazo destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como de políticas de infraestrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, desse modo, melhores condições de vida à população brasileira, e, também, a geração de novos empregos.

A Lei nº 4.380/64, por sua vez, que criou o Sistema Financeiro de Habitação – SFH definiu como prioridade para aplicação dos recursos desse sistema, entre os quais se incluem os do FGTS, a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações sub-humanas de habitação, e, os projetos municipais ou estaduais que contêm as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, de forma a permitirem o início imediato da construção de habitações. A Lei nº 4.380/64 estabeleceu ainda que *“todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa, para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma”*.

A proposição em tela objetiva permitir a movimentação da conta vinculada para realização de reforma na moradia do titular, limitando referido saque, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada. Em que pese a boa intenção do autor, trata-se a nosso ver de medida temerária, tendo em vista que a mesma seria de difícil controle operacional o que possibilitaria a utilização dos recursos para outros fins com prejuízo para os propósitos primordiais do Fundo.

Por outro lado, um esvaziamento anual equivalente a 10% do total do saldo das contas do FGTS, a qualquer pretexto, inclusive o do PL nº 3.825/04, certamente enfraqueceria todos os demais programas sociais que vêm sendo realizados atualmente com os recursos do Fundo.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.825, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.825/2004, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Vaz de Lima, Giovani Cherini, Leonardo Gadelha, Luis Carlos Heinze, Nelson Marchezan Junior, Osmar Júnior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O projeto de lei em questão altera a Lei nº 8.036/90 que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências” para permitir aos titulares das contas vinculadas, desde que comprovadamente tenham já mantido, na data da solicitação, vínculo empregatício ou tempo de contribuição à Previdência Social por 120 meses, a utilização dos respectivos recursos também na reforma da sua moradia. Essa movimentação, contudo, seria limitada, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, o referido PL nº 3.825/04 foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o Relator designado, Deputado Vignatti, decidiu em seu parecer, quanto ao mérito, pela rejeição do PL nº 3.825/04, argumentando:

- “que a **criação do FGTS teve como principal objetivo a proteção do trabalhador** no caso de seu desemprego compulsório, ou da sua aposentadoria e, também, o amparo aos seus dependentes, no caso de seu falecimento;
- que buscou-se com a **criação do FGTS a geração de recursos de longo prazo destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda**, bem como de políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, desse modo, melhores condições de vida à população brasileira, e, também, a geração de novos empregos;
- que a **Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, definiu como prioridade para aplicação dos recursos desse sistema, entre os quais se incluem os do FGTS, a construção de conjuntos habitacionais destinados a eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações sub-humanas de habitação**;
- que, **conforme** dados do **cadastro do FGTS** apresentados pela Caixa Econômica Federal, cerca de **55,13% das contas apresentam saldo de até 1(um) salário mínimo, e 74,77% até 4 (quatro) salários mínimos, com saldo médio de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos)**, e, desse modo, nos termos da medida proposta, a maioria dos trabalhadores realizaria um saque

no valor máximo de R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), quantia obviamente insuficiente para qualquer reforma que se pretenda para uma residência; e, finalmente,

- que um esvaziamento equivalente a 10% do total do saldo das contas do FGTS a qualquer pretexto, certamente enfraqueceria todos os demais programas sociais que vêm sendo realizados atualmente com os recursos desse Fundo.” (grifos nossos)*

Entretanto, contrariamente à posição do ilustre Relator, estamos convencidos de que o Projeto de Lei nº 3.825, de 2004, deve ser aprovado, permitindo que os recursos das contas vinculadas do FGTS também possam ser utilizados na reforma das moradias de seus titulares.

Os argumentos que reforçam esse nosso entendimento, ressalte-se, são basicamente os mesmos utilizados pelo relator na rejeição. Senão, vejamos.

O propósito do PL nº 3.825/04, é, na verdade, mais uma proteção ao trabalhador, estando, portanto, de “*acordo com os objetivos que levaram à criação do FGTS*”; harmonizando-se, ainda, com a “*execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda*”. Além disso, vai ao encontro do pretendido “*pela Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, definiu como prioridade para aplicação dos recursos desse sistema, entre os quais se incluem os do FGTS, a construção de conjuntos habitacionais destinados a eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações sub-humanas de habitação*”.

Por outro lado, os dados apresentados pela Caixa Econômica Federal quanto aos saldos das contas vinculadas, utilizados pelo ilustre relator, merecem interpretação diferente da que lhes foi dada. Se, “*conforme dados do cadastro do FGTS apresentados pela Caixa Econômica Federal, cerca de 55,13% das contas apresentam saldo de até 1(um) salário mínimo, e 74,77% até 4 (quatro)*

salários mínimos, com saldo médio de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos),..." essa situação indica que 25,23% (100% – 74,77%) dos trabalhadores têm contas que apresentam saldos superiores a 4 (quatro) salários mínimos, portanto, com condições de, eventualmente, se beneficiarem da medida proposta pelo PL nº 3.825/04.

Não procede, por sua vez, no nosso entender, o argumento de que poderá ocorrer um *"esvaziamento equivalente a 10% do total do saldo das contas do FGTS"* porque, conforme visto acima, os dados da própria CEF comprovam que apenas 25,23% das contas vinculadas poderiam vir a ser movimentadas para os propósitos do PL nº 3.825/04, e, ainda assim, até o limite de 10% (dez por cento), anualmente, do seu saldo.

Finalmente, entendemos que a utilização dos recursos do FGTS na reforma da moradia dos titulares das contas vinculadas insere-se como mais um legítimo e apropriado programa social a ser realizado por esse Fundo.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.825, de 2004.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO